SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas (CEEQGM/SE)	
Reunião Ordinária nº	66
Decisão CEEQGM/SE nº	55/2021
Referência	Ordem da Pauta nº 09 - Protocolo 1731751/2021
Interessado	EMERSON DE ANDRADE MONTEIRO

EMENTA: Defere a Anotação de Curso de Mestrado em Ciência da Propriedade Intelectual do Engenheiro de Materiais EMERSON DE ANDRADE MONTEIRO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata da solicitação da Anotação de Curso de Mestrado em Ciência da Propriedade Intelectual do Engenheiro de Materiais EMERSON DE ANDRADE MONTEIRO, e considerando o teor do parecer da relatora Conselheira Engenheira Química Helenice Leite Garcia, nos seguintes termos:" O Engenheiro de Materiais Emerson de Andrade Monteiro solicita anotação do curso de Mestrado em Ciência da Propriedade Intelectual neste Conselho e para tanto anexa a documentação exigida no art. 4º da Resolução 1007/03 do CONFEA; Análise: Considerando a apresentação da documentação exigida nos incisos I e II do art. 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA para o curso de Mestrado em Ciência da Propriedade Intelectual, considerando o disposto no inciso II do art. 45 da Resolução 1007/03 do CONFEA: "Anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor"; Considerando que com o advento da Resolução 1073/16 do CONFEA que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram estabelecidos novos procedimentos para análise de cursos; Considerando o disposto no art. 7º da Resolução 1073/16 do CONFEA: "A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se

encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor. 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade. 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea; 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição; considerando que com os novos procedimentos para análise de cursos fora consultado o Sistema Oficial de Ensino Brasileiro (e-MEC) bem como o Sistema Confea/Crea (CREA-SE) conforme dispõe no § 6º do art. 7º da Resolução 1073/16 do CONFEA; Considerando que ao consultar o Plataforma Sucupira do e-MEC foi verificado que o Curso de Mestrado em Ciência da Propriedade Intelectual, ministrado pela Universidade Federal de Sergipe – UFS está devidamente cadastrado; Considerando que ao consultar ao Consultar o CREA-SE foi verificado que o Curso de Mestrado em Ciência da Propriedade Intelectual ministrado pela Universidade Federal de Sergipe – UFS NÃO encontra-se cadastrado conforme link: http://www.crea-se.org.br/instituicoes-de-ensino/; considerando o Ofício Circular 082/2019/Confea que trata do processo nº 0804470-48.2019.4.05.81005, que determina a: "suspensão imediata da aplicação da norma contida no parágrafo 1º do Artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea". Considerando que o referido parágrafo 1º do Artigo 3º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea trata:"Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:I – formação de técnico de nível médio;II – especialização para técnico de nível médio;III – superior de graduação tecnológica;IV – superior de graduação plena ou bacharelado;V – pós-graduação lato sensu (especialização);VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); eVII – sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições,

títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. (grifo nosso);" considerando que, deste modo, o profissional atende ao previsto na legislação em vigor; Fundamentação: Lei nº 5.194/66;Resolução 473/02 do CONFEA.Resolução 1007/03 do CONFEA; Voto: DEFERIR a anotação do curso de Mestrado em Ciência da Propriedade Intelectual do Engenheiro de Materiais Emerson de Andrade Monteiro. " **DECIDIU,** por unanimidade; **1)** Acatar o voto da relatora Conselheira Engenheira Química Helenice Leite Garcia; **2)** Deferir a anotação do curso de Mestrado em Ciência da Propriedade Intelectual do Engenheiro de Materiais EMERSON DE ANDRADE MONTEIRO. Coordenou a reunião o senhor **Geólogo DANILO COSTA MONTEIRO**. Votaram favoravelmente os senhores Gustavo Nunes De Araujo, Helenice Leite Garcia e Patrícia Rodrigues Souza. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 21 de maio de 2021

DANILO COSTA MONTEIRO
COORDENADOR ADJUNTO